

seus colaboradores ou terceiros contratados, agindo em seu nome, não podem ser responsabilizados pelos actos que pratiquem à luz do presente diploma, desde que ajam de boa-fé.

ARTIGO 31

Saída de instituições

1. As instituições participantes que saírem do FGD, designadamente por efeito da mudança de objecto, não têm direito a qualquer reembolso das contribuições entregues ao mesmo.

2. No caso do FGD se encontrar endividado, nos termos do n.º 2 do artigo 10, à data da saída de uma instituição participante, deve esta entregar-lhe uma importância igual à parte daquelas dívidas correspondentes ao seu grau de participação no mesmo.

ARTIGO 32

Sanções

A violação dos preceitos do presente diploma é passível de sanção nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, devendo o FGD, quando aquelas ocorram, comunicar ao Banco de Moçambique.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 13/2010

de 11 de Novembro

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, criado pelo Decreto Presidencial n.º 20/2005, de 31 de Março, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. É revogado o Diploma Ministerial n.º 201/2005, de 23 de Agosto.

Art. 3. A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 19 de Maio de 2010.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e âmbito)

O Ministério dos Recursos Minerais é um órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e executa as políticas no âmbito da investigação geológica, inventariação e exploração dos recursos minerais, incluindo o carvão e os hidrocarbonetos.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério dos Recursos Minerais tem as seguintes atribuições:

- a*) Inventariação das riquezas do subsolo do território nacional e da sua zona económica exclusiva;
- b*) Promoção e controlo das actividades de prospecção e pesquisa geológica e o aproveitamento racional dos recursos minerais;
- c*) Promoção e controlo da actividade de pesquisa, produção, separação e tratamento de petróleo bruto e gás natural, assim como o controlo do transporte para a sua entrega em pontos de exportação ou de fornecimento para comercialização no país.

ARTIGO 3

(Áreas de actividades)

O Ministério dos Recursos Minerais, de agora em diante designado por Ministério, está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a*) Área Geológica;
- b*) Área Mineira;
- c*) Área de Hidrocarbonetos.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 4

(Estrutura)

1. O Ministério tem as seguintes unidades orgânicas:
 - a*) Inspeção-Geral dos Recursos Minerais;
 - b*) Direcção Nacional de Geologia;
 - c*) Direcção Nacional de Minas;
 - d*) Direcção de Planificação e Desenvolvimento;
 - e*) Departamento de Administração e Finanças;
 - f*) Departamento de Recursos Humanos;
 - g*) Gabinete do Ministro;
 - h*) Departamento Jurídico.
2. As Direcções Nacionais organizam-se em Departamentos e estes em Repartições e Secções.
3. O Museu Nacional de Geologia e o Centro de Gemologia e Lapidação subordina-se ao Ministério dos Recursos Minerais.
4. O Ministro dos Recursos Minerais tutela as seguintes Instituições:
 - a*) O Instituto Nacional de Petróleo;
 - b*) O Fundo de Fomento Mineiro.
5. O Ministério ao nível local estrutura-se de acordo com o disposto na Lei n.º 8/2003 e respectivo regulamento.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades orgânicas

ARTIGO 5

(Inspeção-Geral dos Recursos Minerais)

A Inspeção-Geral dos Recursos Minerais tem as seguintes funções:

- a*) Controlar o cumprimento das disposições legais, regulamentos e normas técnicas específicas de segurança, saúde e ambiente, no domínio da prospecção e pesquisa, extracção, captação e processamento de recursos minerais;

- b) Participar na elaboração e aperfeiçoamento da legislação aplicável ao sector dos Recursos Minerais;
- c) Elaborar estudos, auditorias, inquéritos, sindicância e pareceres bem como outros trabalhos superiormente determinados;
- d) Suspender e propor o embargo de qualquer actividade de reconhecimento, prospecção e pesquisa e extracção ou captação, que esteja a ser executada em violação da legislação sectorial vigente;
- e) Levantar os autos necessários e sancionar os transgressores da legislação sectorial vigente, no âmbito das suas competências;
- f) Controlar a observância da legalidade, regularidade e boa gestão dos actos, procedimentos e funcionamento das estruturas e instituições do sector dos Recursos Minerais, no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado;
- g) Controlar a observância da legalidade dos actos e procedimentos administrativos das estruturas e instituições do sector dos Recursos Minerais, no âmbito do controle interno, na componente da fiscalização e inspecção administrativa;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Direcção Nacional de Geologia)

A Direcção Nacional de Geologia tem as seguintes funções:

- a) Elaborar e propor política de desenvolvimento da área geológica e das respectivas medidas e instrumentos de implementação, bem como acompanhar a sua execução;
- b) Planificar, coordenar, controlar e executar trabalhos de levantamento geológico sistemático do país bem como a elaboração das respectivas cartas e publicação;
- c) Definir e seleccionar áreas prospectivas, planificar, coordenar, controlar e executar trabalhos de inventariação dos recursos minerais;
- d) Planificar, coordenar, controlar e executar a investigação dos recursos minerais, definir, e seleccionar áreas prospectivas da plataforma continental e da zona económica exclusiva e efectuar a respectiva cartografia geológica marinha;
- e) Coordenar, controlar e executar trabalhos no domínio da geofísica aplicada, nomeadamente estudos e trabalhos de levantamentos aero-geofísicos e terrestres;
- f) Coordenar, executar, monitorar e divulgar os estudos nas áreas de geo-magnetismo, gravimetria e sismologia;
- g) Programar, orientar e coordenar a organização e conservação do arquivo de amostras geológicas e de testemunhos de sondagens para sua divulgação junto ao público e para investigação futura;
- h) Colaborar e promover acções, em articulação com outras instituições, públicas ou privadas, conducentes à realização de trabalhos relacionados com a prospecção, pesquisa de recursos minerais, com vista ao seu conhecimento e aproveitamento, investigação geológica e geofísica aplicada por instituições de investigação, com o objectivo de aumentar o conhecimento geológico de Moçambique;
- i) Recolher, registar, processar, arquivar, publicar, divulgar e promover a informação de dados geológicos e geofísicos, incluindo a constante nos relatórios de titulares de licenças de reconhecimento e de prospecção e pesquisa, salvaguardando-se neste caso os termos de confidencialidade dos mesmos;
- j) Planificar, coordenar e executar actividades ligadas a geologia de engenharia, hidrogeologia, geologia ambiental, e emitir pareceres sobre a implementação e localização de grandes obras de engenharia e outras, tomando em conta o ambiente geológico;
- k) Prestar serviços a outros órgãos públicos e entidades privadas na realização de actividades de reconhecimento, prospecção e pesquisa de recursos minerais e de investigação geológica;
- l) Elaborar normas e procedimentos para a avaliação de amostras geológicas destinadas a investigação científica, colecção ou participação em feiras, dentro e fora do país, orientar e controlar a sua aplicação;
- m) Emitir parecer sobre o valor económico de amostras geológicas para a investigação científica dentro e fora do país;
- n) Emitir pareceres no âmbito da cartografia, inventariação, prospecção e pesquisa mineral e Geofísica Global, sobre projectos elaborados por outras entidades ou instituições;
- o) Elaborar instrumentos de regulamentação e normas técnicas específicas para a realização dos trabalhos de cartografia, inventariação, reconhecimento, prospecção e pesquisa mineral e para a elaboração dos relatórios dos respectivos trabalhos;
- p) Elaborar e actualizar o cálculo das reservas minerais do país;
- q) Preparar os instrumentos regulamentares e aprovar as normas técnicas aplicáveis para o cálculo e classificação de recursos e reservas minerais;
- r) Efectuar as análises laboratoriais em apoio à actividade de investigação geológico-mineira;
- s) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 7

(Direcção Nacional de Minas)

A Direcção Nacional de Minas tem as seguintes funções:

- a) Promover e contribuir para a formulação da política de desenvolvimento da área mineira e das respectivas medidas e instrumentos de implementação e acompanhar a sua execução;
- b) Controlar a execução de estudos e projectos de novos empreendimentos mineiros garantindo uma exploração racional e sustentável dos recursos minerais;
- c) Elaborar, organizar e coordenar os processos relativos à atribuição de títulos mineiros em conformidade com o Regulamento da Lei de Minas;
- d) Promover, apoiar e controlar, em coordenação com outros órgãos, as actividades de reconhecimento, prospecção e pesquisa, extracção e transformação de recursos minerais bem como as actividades de armazenamento, transporte e comercialização de produtos minerais, excluindo os hidrocarbonetos;

- e) Promover, apoiar e controlar a mineração de pequena escala, tomando em conta a minimização dos impactos negativos de natureza ambiental e social resultantes do exercício dessa actividade;
- f) Promover e facilitar a utilização conjunta, por parte de titulares de senhas e certificados mineiros, de capacidades instaladas de equipamentos para a produção e tratamento de minérios;
- g) Elaborar os instrumentos regulamentares de segurança técnica mineira e garantir o seu cumprimento, em articulação com os demais órgãos competentes;
- h) Colaborar na elaboração de normas e instruções sobre a extracção mineira;
- i) Efectuar o registo e manter actualizado o Cadastro Mineiro;
- j) Promover acções, em articulação com os agentes e outras entidades, que conduzam à transformação local e a adopção de tecnologias eficientes e de boas práticas na transformação dos recursos minerais;
- k) Participar na definição da política de comercialização de produtos minerais em coordenação com outros órgãos;
- l) Promover acções, em articulação com os agentes e outras entidades, que conduzam ao aumento e a diversificação das exportações de produtos minerais;
- m) Zelar pela observância e cumprimento do regulamento ambiental para a actividade mineira, em articulação com os órgãos competentes;
- n) Organizar e manter o registo e o arquivo de informação e documentação do sector mineiro;
- o) Divulgar dados estatísticos e informação do sector mineiro com vista à atracção de investimento estrangeiro;
- p) Propor os minerais de interesse estratégico para o país, para os quais o processo de licenciamento deve ser mantido centralizado;
- q) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Direcção de Planificação e Desenvolvimento)

A Direcção de Planificação e Desenvolvimento tem as seguintes funções:

- a) Assegurar e dirigir o processo de preparação, execução e controlo dos planos do sector, estabelecendo as necessárias orientações metodológicas específicas;
- b) Recolher e sistematizar informação estatística do sector;
- c) Transmitir orientações e disposições em matérias de planificação e controlo;
- d) Elaborar propostas de directivas, indicadores de controlo, planos anuais, plurianuais e perspectivas a longo prazo;
- e) Elaborar os planos anuais e quinquenais do Ministério com base nas propostas das Direcções Nacionais e instituições subordinadas ou tuteladas;
- f) Participar na definição de indicadores estatísticos adequados para a formulação das políticas e planeamento dos diversos sectores ligados ao Ministério;
- g) Realizar estudos sobre a evolução de preços no mercado do sector dos Recursos Minerais nas componentes produção, exportação e vendas no mercado interno, controlar e analisar a previsão de preços;

- h) Assegurar, em coordenação com a Autoridade Tributária, a gestão de impostos sobre a produção em espécie dos hidrocarbonetos e de outros minerais;
- i) Assegurar a interligação com a Autoridade Tributária e outras instituições com relação à actividade mineira e de hidrocarbonetos;
- j) Emitir pareceres na esfera da sua competência sobre estudos e projectos de desenvolvimento;
- k) Propor as prioridades de investimento que estejam em harmonia com os planos de desenvolvimento macroeconómico definidos para o sector;
- l) Analisar e emitir pareceres sobre contratos de financiamento, execução de projectos e relatórios de contas das instituições sob tutela do Ministério dos Recursos Minerais;
- m) Acompanhar a execução e cumprimento dos contratos-programa celebrados entre o Governo e as Empresas Públicas do sector;
- n) Prestar informação sobre o desenvolvimento das actividades do sector e das instituições subordinadas;
- o) Promover as oportunidades de investimentos no sector dos Recursos Minerais;
- p) Realizar estudos de mercado sobre a comercialização de hidrocarbonetos e outros produtos da indústria extractiva;
- q) Analisar preços e propor metodologias tarifárias para gasodutos e oleodutos de transmissão;
- r) Acompanhar as negociações no âmbito da cooperação bilateral ou multilateral no âmbito dos recursos minerais bem como em encontros preparatórios das Comissões Mistas;
- s) Analisar e dar parecer sobre acordos de cooperação internacional a celebrar pelo Governo;
- t) Acompanhar e participar nas celebrações de acordos específicos do sector dos Recursos Minerais;
- u) Identificar as organizações internacionais de que Moçambique é membro e das correspondentes obrigações contraídas pelo país, bem como o seu estado de cumprimento e de prováveis parceiros nacionais e internacionais que possam colaborar com Moçambique;
- v) Participar em grupos de trabalho de foro da cooperação internacional relevante para o sector;
- w) Analisar informações sobre o comércio internacional relevantes para o sector;
- x) Monitorar e globalizar a implementação dos projectos sociais no sector dos Recursos Minerais;
- y) Assegurar a implementação da política de informática no sector, promover o uso das tecnologias de informação e comunicação, bem como colaborar na elaboração da legislação sobre a circulação electrónica de informação;
- z) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Departamento de Administração e Finanças)

O Departamento de Administração e Finanças tem as seguintes funções:

- a) Elaborar a proposta do plano de actividades e do orçamento do sector em coordenação com outras unidades orgânicas;

- b) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais aplicáveis;
- c) Organizar e planificar o processo de aquisição de bens materiais do Ministério;
- d) Garantir o registo e inventariação dos bens patrimoniais através de fichas e formulários próprios, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
- e) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação de actividade administrativa;
- f) Planear, coordenar, executar e avaliar as actividades relativas a recursos materiais, património, transporte, serviços gerais, comunicação e administração de imóveis;
- g) Assegurar o serviço de expediente geral e a sua distribuição interna e externa procedendo a classificação, registo, encaminhamento e distribuição da correspondência recebida e expedida;
- h) Proceder a tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais e realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral;
- i) Elaborar e propor o orçamento de funcionamento e de investimento dentro dos prazos legalmente estabelecidos;
- j) Assegurar o controle contabilístico da execução dos orçamentos de funcionamento e investimento;
- k) Estabelecer a ligação com os Ministérios da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças, recebendo e transmitindo orientações e disposições em matéria de planificação e orçamento;
- l) Processar a liquidação e pagamentos das despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- m) Elaborar o balanço anual sobre a execução do orçamento para apreciação e posteriormente submeter ao Ministro que superintende a área das Finanças e ao Tribunal Administrativo;
- n) Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar as respectivos Livros de registo;
- o) Efectuar e manter sob sua guarda, durante o prazo estabelecido pela Administração Financeira do Estado, o arquivo sistemático da documentação comprovativa dos lançamentos contabilísticos;
- p) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 10

(Departamento dos Recursos Humanos)

O Departamento de Recursos Humanos tem as seguintes funções:

- a) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com as políticas e planos do governo;
- b) Elaborar e gerir o quadro de pessoal propondo a admissão, contratação, promoção, progressão, avaliação do desempenho, e aposentação do pessoal de acordo com as normas definidas pelos órgãos competentes;
- c) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector de acordo com as normas e orientações definidas pelos órgãos competentes;

- d) Implementar e controlar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- e) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- f) Elaborar, quando necessário, actos administrativos e instruir processos referentes aos funcionários e agentes do Estado;
- g) Em coordenação com outros órgãos do Ministério proceder a análise e propor a criação, alteração e extinção de cargos e funções;
- h) Gerir o sistema de remuneração e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- i) Em coordenação com outros órgãos do Ministério, identificar as necessidades e formular propostas de formação e capacitação profissional;
- j) Coordenar as actividades no âmbito da estratégia do HIV/SIDA, do Género e da pessoa portadora de deficiência;
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Gabinete do Ministro)

O Gabinete do Ministro tem as seguintes funções:

- a) Prestar assistência a Ministro em todos os assuntos sempre que solicitado;
- b) Prestar assessoria técnica e jurídica ao Ministro;
- c) Participar na preparação de projectos de legislação;
- d) Elaborar a agenda de trabalho do Ministro e do Vice-Ministro;
- e) Coordenar o processo de audiências do Ministro e do Vice-Ministro com outras entidades e particulares;
- f) Preparar e secretariar as reuniões do Ministro e do Vice-Ministro;
- g) Gerir o sistema de correspondência do Gabinete do Ministro;
- h) Transcrever os despachos das questões apresentadas ao Ministro e ao Vice-Ministro para envio aos interessados;
- i) Recolher, processar, arquivar e divulgar a legislação publicada relevante para a actividade do Ministério;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 12

(Departamento Jurídico)

O Departamento Jurídico tem as seguintes funções:

- a) Apoiar juridicamente o Ministro através da elaboração de pareceres e preparação de informação jurídica;
- b) Preparar medidas de carácter normativo ou outros que se considerem adequados a actividade do Ministro;
- c) Participar e emitir pareceres técnicos da sua especialidade sobre contratos, protocolos, acordos, convénios e outros documentos de natureza contratual de âmbito nacional e internacional a serem celebrados pelo Ministério;
- d) Coligir, anotar e divulgar a legislação, regulamentação das matérias jurídicas relacionadas com actividades do Ministério, bem como formular propostas de revisão dessa legislação; e

- e) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e da demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 13

(Colectivos)

No Ministério funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 14

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é convocado e dirigido pelo Ministro, através do qual este coordena, planifica e controla a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do Ministério, instituições subordinadas e tuteladas e tem por função:

- a) Apreçar e controlar a execução do plano do Ministério, bem como das instituições subordinadas e realizar o seu balanço;
- b) Aprovar o plano anual do Ministério e das instituições subordinadas, bem como apreciar o respectivo orçamento.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente
- d) Inspector-Geral
- e) Directores Nacionais;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Assessores do Ministro;
- h) Chefe do Gabinete do Ministro;
- i) Directores Provinciais dos Recursos Minerais
- j) Chefes de Departamentos Autónomos;
- k) Chefes de Departamentos Centrais.

3. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for autorizado pelo Presidente da República.

4. O Ministro poderá designar outros quadros, técnicos ou individualidades para participar nos colectivos referidos no presente Estatuto quer a título permanente quer a título específico de cada sessão.

ARTIGO 15

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Ministro e tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:

- a) Estudar as decisões do Estado e outras instituições relacionadas com as actividades do Ministério, com vista a sua correcta implementação;

- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades e preparação, execução e controle do plano e programa do Ministério;
- c) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas;
- d) Promover a troca de experiência e de informações entre os dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente
- d) Inspector-Geral
- e) Directores Nacionais;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Assessores do Ministro;
- h) Chefe do Gabinete do Ministro;
- i) Chefes de Departamentos Autónomos.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

ARTIGO 16

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um colectivo que assiste o Ministro nas questões técnicas de especialidade do sector, tendo a função de discutir e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do Ministério.

2. O Conselho Técnico é convocado e presidido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender dirigir pessoalmente.

3. Fazem parte do Conselho Técnico especialistas e técnicos de reconhecida competência designados pelo Ministro.

4. O Conselho Técnico estrutura-se em subcomissões especializadas.

5. O Conselho Técnico reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO V

Disposição Final

ARTIGO 17

(Quadro de pessoal)

O Ministro dos Recursos Minerais submeterá a aprovação das entidades competentes o quadro de pessoal até sessenta dias contados a partir da data de publicação do presente Estatuto.

ARTIGO 18

(Regulamentos internos)

Compete ao Ministro aprovar, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Estatuto Orgânico, os regulamentos internos das unidades orgânicas.